

MENSAGEM N° 31/14/

Barueri, 22 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que altera e consolida a Lei nº 2.241, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar, no Município de Barueri.

A regulamentação do serviço de transporte escolar, objeto da Lei nº 2.241/2013, constitui providência recente, exigindo dos prestadores desses serviços inúmeras medidas tendentes à sua regularização.

Nesse contexto, não foram poucas as reivindicações trazidas pelos prestadores desse serviço, no sentido de alterar algumas das disposições da Lei nº 2.241/2013, de forma a que atinja ela seus propósitos, sobretudo no tocante à segurança dos alunos transportados.

Assim, consoante disposição do Capítulo II, o projeto de lei faz distinção entre os veículos registrados em Barueri e os registrados em outros municípios, utilizados no transporte de escolares matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município, entre suas residências e as escolas.

Aos registrados em Barueri, o órgão competente da Administração Municipal – DEMUTRAN – expedirá a Autorização para Transporte de Escolares, enquanto que para os veículos registrados em outros municípios, prevê-se a emissão de Cadastro.

Em ambas as situações, os interessados deverão apresentar prévia Autorização expedida pelo CONTRAN.

Tal distinção mostra-se conveniente e necessária, de forma a deixar claro e evidente que não basta a autorização prevista no art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro, para a prestação do serviço em questão.

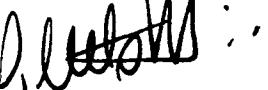
As demais alterações, em especial a alteração da idade mínima dos monitores para 16 (dezesseis) anos (art. 8º) e adoção do ano de fabricação/modelo (art. 13) para a apuração da vida útil dos veículos, são decorrentes de reivindicações trazidas pelos prestadores do serviço e da introdução da Autorização/Cadastro.

No tocante às infrações e penalidades, o projeto de lei melhor define as situações de cassação definitiva da Autorização/Cadastro, bem como estipula a possibilidade de reabilitação daqueles penalizados com a cassação.

A consolidação do texto, por fim, justifica-se, porquanto, em face das alterações introduzidas com a consolidação, a consulta da lei será facilitada.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
FRANCISCO DOS REIS VILELA
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI**

Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - 3.º Andar – Centro – Barueri – SP – CEP: 06401-120 - Fone: (11) 4199-8031 e 4199-8036 – e-mail: jurídico@barueri.sp.gov.br